



ACÓRDÃO
0012800-82.2004.5.04.0002 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: IARA MARIA DA COSTA DOS SANTOS - Adv. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Adv. Cristian Fabris
Agravante: BRASIL TELECOM S.A. - Adv. Fábio Dutra Wallauer, Adv. Henrique Cusinato Hermann
Agravado: OS MESMOS
Agravado: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: JUÍZA SIMONE OLIVEIRA PAESE

E M E N T A

CARTÕES-PONTO ILEGÍVEIS. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA. QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS APURADAS. São improcedentes as alegações da executada em relação aos horários utilizados para apuração das horas extras quando absolutamente ilegíveis os cartões-ponto juntados por cópia por ela própria, a quem incumbe a guarda dos documentos. Merecem correção apenas os demonstrativos que apresentam números nitidamente equivocados de horas extras, expressamente indicados pela executada, e que os cartões-ponto permitem identificar os horários corretos de entrada e saída do trabalho.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros. Aplicação dos arts. 114, VIII, e 195, I, a, e II, da Constituição.



ACÓRDÃO
0012800-82.2004.5.04.0002 AP

Fl. 2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição da reclamada para que **I)** seja recalculado o montante de horas extras dos seguintes dias, mediante a adoção dos seguintes horários: a) **dia 19 de fevereiro de 1999** deve ser adotado como horário de retorno do intervalo **12h50min** (e não 19:50); b) **dia 13 de julho de 1999** deve ser adotado como horário de saída **18h15min** (e não 8:15); c) **dia 11 de novembro de 1999** deve ser adotado como horário de entrada **9h11min** (e não 19:11); d) **dias 30 e 31 de março de 1999** deve ser adotado como horário de saída **17h45min** (e não 18:00); e) dia 30 de agosto de 1999 **não houve prestação de trabalho** (total de horas trabalhadas: zero); e f) **dia 31 de agosto de 1999** o horário a ser adotado é o das **9h02min às 12h07min e das 12h54min às 18h09min**; **II)** seja retificado o cálculo das diferenças salariais do mês de fevereiro de 1999, considerando o salário de 16 dias e não do mês inteiro (28 dias); e, também à unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição da reclamante para ratificar o cálculo das diferenças salariais (inclusive em relação à base de cálculo das horas extras) apresentado nas fls. 571-620 e homologados pela decisão da fl. 640.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO



ACÓRDÃO
0012800-82.2004.5.04.0002 AP

Fl. 3

Contra a sentença das fls. 784-787 a reclamada (fls. 790-797) e a reclamante (fls. 798-811) interpõem agravos de petição.

O agravo de petição da reclamada versa sobre a quantidade de horas extras e a data da prescrição.

O agravo de petição da reclamante versa sobre as diferenças salariais e sobre as contribuições de terceiros a serem recolhidas ao INSS.

Tempestivamente, a reclamante contraminuta o agravo de petição da reclamada (fls. 822-825).

Intimada para contraminutar o agravo de petição da reclamante (fl. 816), a reclamada silencia.

Os autos são enviados ao Ministério Público do Trabalho, que se manifesta à fl. 837, em parecer da lavra do Procurador Regional do Trabalho Andre Luís Spies, opinando pelo prosseguimento do feito, na forma da lei.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

CONHECIMENTO.

O agravo de petição da reclamada é tempestivo (fls. 789 e 790) e a representação é regular (fls. 794-797). As matérias e os valores impugnados estão justificadamente delimitados (§ 1º do art. 897 da CLT).
Conheço do recurso.



ACÓRDÃO
0012800-82.2004.5.04.0002 AP

Fl. 4

O agravo de petição da reclamante é tempestivo (fls. 788 e 798) e a representação é regular (fls. 08, 526 e 798). Conheço do recurso.

MÉRITO.

I - AGRAVO DA PETIÇÃO DA RECLAMADA.

1. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. QUANTIDADES.

Afirma a agravante que a apuração das horas extras se mostra equivocada, haja vista a incorreção na digitação dos horários de entrada e saída nos demonstrativos de horário. Exemplifica que é possível perceber no cálculo homologado que a reclamante considera o início da jornada de trabalho como sendo por volta das 08 horas no mês de fevereiro de 1999. Afirma que no cartão-ponto da fl. 103, apesar de estarem parcialmente ilegíveis, as entradas são todas próximas das 9h, não podendo ser aceito o demonstrativo do cálculo homologado. Diz que o mesmo equívoco acontece em outras oportunidades.

Assevera a agravante que em fevereiro de 1999 houve erro na digitação do dia 19, tendo totalizado 26,22 horas trabalhadas neste dia, sendo impossível que tenha havido labor em 26,22 horas em um único dia, se este tem apenas 24 horas ao total. Afirma que se verifica o mesmo tipo de incorreção nos dias 13-07-99, 11-11-99, 16-01-01, e outros. Destaca que em março de 1999 (fl. 105) os registros dos dias 30 e 31 estão ilegíveis e que a autora, no entanto, teria utilizado jornada diferente da habitual, gerando até duas horas extras por dia. Defende que deve ser utilizada a jornada média do mês, porque nos demais dias a entrada foi, normalmente, às 9h e a saída, às 17h. Aponta que, em agosto de 1999, a autora não trabalhou no dia 30 (cartão-ponto da fl. 113), mas que no demonstrativo da



ACÓRDÃO
0012800-82.2004.5.04.0002 AP

Fl. 5

fl. 588 foi lançada jornada para este dia, devendo ser retificado o cálculo.

A reclamante, em contraminuta, aduz que as horas extras foram apuradas com base nos cartões-ponto e os levantamentos espelham os exatos horários neles registrados. Diz que a argumentação da agravante não pode ser considerada, pois não poderia afirmar que os horários digitados estão incorretos, em face de os cartões estarem ilegíveis, e acrescentar uma hora a mais daquela digitada, diminuindo as horas extras. Diz, ainda, que se os cartões estão ilegíveis é por única e exclusiva responsabilidade da ré, que não teria sido diligente na guarda dos documentos. Defende, por fim, que estão corretos os horários digitados, na medida em que espelham corretamente os horários constantes nos cartões-ponto.

Da decisão agravada consta (fl. 785):

*[...] o documento, cuja guarda compete à empregadora, deveria ter sido acostado aos autos de forma a permitir o exame dos registros, o que incoorreu, sendo possível presumir, em face do princípio da tutela, os horários constantes do demonstrativo formulado pela autora. O mesmo ocorre quanto aos meses de fevereiro e março de 1999 (fls. 104/105) quando praticamente inviável o exame dos documentos, reputando-se correto o cálculo apresentado. Saliento que a ré busca alegar em seu proveito a própria torpeza, o que é incompatível com o processo e com o ordenamento jurídico. **Rejeito os embargos neste tocante.***

Tem parcial razão a agravante.



ACÓRDÃO
0012800-82.2004.5.04.0002 AP

Fl. 6

A reclamada apresenta os cartões-ponto da reclamante, por meio de cópias, às fls. 61-138. Alguns deles estão realmente ilegíveis, sendo o caso do mês de fevereiro de 1999 (fl. 103).

O demonstrativo da fl. 582 efetivamente apresenta um equívoco, quando comparado ao cartão-ponto da fl. 103. No **dia 19 de fevereiro de 1999**, sexta-feira, o demonstrativo da fl. 582 registra os seguintes horários de entrada e saída: "8:45 às 12:03 e 19:50 às 17:45", que resultou um total de 26,22 horas extras naquele dia. Na verdade, a hora de retorno do intervalo é "**12:50**" e não 19:50 como constou.

Nos demais horários de fevereiro de 1999 não há como aceitar as alegações da reclamada, uma vez que a juntada dos documentos por cópia foi de sua responsabilidade, ocasionando os supostos equívocos, face à ilegibilidade dos documentos. Destaco que a reclamante requereu a juntada dos documentos originais para a apuração dos horários corretos (fl. 278), mantendo-se a reclamada inerte, entretanto.

No que se refere ao **dia 13 de julho de 1999**, em que pese a absoluta ilegibilidade do cartão-ponto juntado pela reclamada à fl. 111, percebe-se claramente o equívoco, no demonstrativo da fl. 587, que apontou uma totalidade de 23,28 horas trabalhadas. O equívoco se refere ao horário de saída, tendo constado "8:15" mas que, observando os demais horários de saída daquele mês, deve ser adotado "**18:15**".

No **dia 11 de novembro de 1999** o demonstrativo da fl. 591 consigna horário de entrada "19:11", o que gerou um total de horas no dia de 23,33. Neste caso verifica-se claramente no cartão-ponto correspondente (fl. 119) que o horário de entrada foi "**9:11**" (e não 19:11).



ACÓRDÃO
0012800-82.2004.5.04.0002 AP

Fl. 7

O demonstrativo da fl. 605, donde consta o **dia 16 de janeiro de 2001** apontado pela agravante, consigna a realização de 26,98 horas naquele dia, resultado da consideração dos seguintes horários: "8:08 às 12:00 e 19:49 às 17:56". Verifica-se no cartão-ponto correspondente (fl. 136) que o horário correto da volta do intervalo a ser considerado é o das "**12:49**" (e não 19:49).

Em relação aos dias **30 e 31 de março de 1999**, consta do demonstrativo o seguinte horário (nos dois dias): "8:00 às 12:00 e 13:00 às 18:00". No cartão-ponto correspondente o registro é absolutamente ilegível (fl. 105). Porém, não é possível considerar o horário proposto pela agravante, porque se é verdade que a reclamante não saiu em nenhum outro dia do mês às 18 horas, como fez constar de seu cálculo, em apenas três dias do mesmo mês a reclamante saiu antes das 17 horas, tendo saído em pelo menos duas oportunidades depois das 17h30min. Assim, por uma questão de razoabilidade, nos dois dias referidos, arbitro que a saída do trabalho ocorreu às **17h45min**.

O demonstrativo de agosto de 1999 (fl. 588) apura a realização de 8,24 horas no dia 30 daquele mês. Ocorre que neste dia, **30 de agosto de 1999**, houve folga, conforme o registro de horário da fl. 113. O equívoco se deu pela má distribuição gráfica dos registros no cartão-ponto. Mas é possível verificar que efetivamente no dia 30 não houve trabalho, mas folga, e que o horário lançado no demonstrativo como referente ao do dia 30 corresponde, na verdade, ao do **dia 31** ("9:02 às 12:07 e 12:54 às 18:09").

Dou provimento parcial ao agravo de petição da reclamada para que seja recalculado o montante de horas extras dos seguintes dias, mediante a adoção dos seguintes horários: a) **dia 19 de fevereiro de 1999** deve ser



ACÓRDÃO
0012800-82.2004.5.04.0002 AP

Fl. 8

adotado como horário de retorno do intervalo **12h50min** (e não 19:50); b) **dia 13 de julho de 1999** deve ser adotado como horário de saída **18h15min** (e não 8:15); c) **dia 11 de novembro de 1999** deve ser adotado como horário de entrada **9h11min** (e não 19:11); d) **dias 30 e 31 de março de 1999** deve ser adotado como horário de saída **17h45min** (e não 18:00); e) dia 30 de agosto de 1999 **não houve prestação de trabalho** (total de horas trabalhadas: zero); e f) **dia 31 de agosto de 1999** o horário a ser adotado é o das **9h02min às 12h07min e das 12h54min às 18h09min**.

2. DATA DA PRESCRIÇÃO. FÉRIAS, 13º SALÁRIO E DIFERENÇAS SALARIAIS.

Insurge-se a reclamada com relação aos valores apurados a título de férias e 13º salário face à data da prescrição pronunciada. Alega a agravante que no cálculo homologado o contador está considerando períodos integrais para as férias 98/99 e o 13º salário de 1999. Assevera que em vista da prescrição ocorrida em 13-02-1999 estão prescritas as parcelas anteriores a esta data. Assevera, dessa forma, que as férias 98/99 são devidas à razão de 2/12, pois se referem ao período aquisitivo de 13-02-1999 até 10-03-1999; e o 13º salário/99 é devido à razão de 11/12, face ao período aquisitivo de 13-02-1999 até 31-12-1999. Por fim, aduz que as diferenças salariais são devidas sobre 16 dias no mês de fevereiro de 1999.

Na contraminuta, a reclamante afirma que a prescrição se opera em relação às parcelas vencidas no período anterior à 13-01-1999, não havendo falar em pagamento proporcional, pois o vencimento e pagamento correspondem a períodos posteriores à prescrição.

Em relação à prescrição, constou da decisão agravada (fl. 786):



ACÓRDÃO
0012800-82.2004.5.04.0002 AP

Fl. 9

*"Considerando o lapso prescricional declarado e a época do efetivo vencimento das parcelas em questão, entendo correto o critério adotado pela embargada. **Nada a retificar.**"*

Tem parcial razão a agravada.

A decisão exequenda acolheu a prescrição quinquenal, entendendo prescritas as parcelas anteriores a 13-02-1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 13-02-2004 (item 2 da sentença, à fl. 381).

No que se refere às **diferenças salariais** apontadas tem razão a reclamada. Uma vez que estão prescritas as diferenças anteriores a 13-02-1999, as diferenças salariais a serem calculadas são apenas aquelas devidas a partir desta data. Conforme se verifica no cálculo homologado, à fl. 575, em relação ao mês de fevereiro de 1999 foi considerado o **salário devido** (2.376,68), o **salário (stricto sensu) efetivamente considerado para aquele mês** (1.554,09), donde se apurou o percentual considerado em relação ao efetivamente devido (52,93%), aplicando-o sobre a base de cálculo do mês (remuneração paga no mês: 2.087,18), resultando no valor devido de R\$ 1.104,76 (a diferença entre o pago e o devido foi de 52,93%. Assim aplicando 52,93% na remuneração devida, resulta uma diferença de 1.104,76: 52,93% de 2.087,18 = 1.104,76). Ocorre que os valores considerados (salário efetivamente devido - R\$ 2.376,68; e salário pago - R\$ 1.554,09) foram para o mês inteiro de fevereiro, sendo que são devidos, em face da prescrição pronunciada, apenas 16 dias (13-02 a 28-02). O valor devido, calculado na fl. 575 para fev/99, deve considerar, apenas, 16 dias e não 28. A exclusão das diferenças relativas aos 12 primeiros dias de fevereiro, deve gerar a exclusão dos reflexos das diferenças de salários em outras parcelas.



ACÓRDÃO
0012800-82.2004.5.04.0002 AP

Fl. 10

Em relação às **férias 98/99**, adquiridas em abril de 1999, e o **13º salário de 1999**, adquirido em dezembro de 1999, tais direitos não estão prescritos. Eventual modificação da sua base de cálculo, decorrente da consideração das horas extras deferidas, não retira da reclamante o direito à sua integralidade. O que estaria prescrito, sim, são as diferenças de horas extras anteriores a 13-02-1999 (e as diferenças de salários) que, portanto, não podem refletir nas férias de 1999 e no 13º do mesmo ano. Para o cálculo destas duas parcelas, as horas extras a serem consideradas são apenas as posteriores a 13-02-1999. Nesse sentido, é possível observar no cálculo apresentado pela reclamante que a apuração das horas extras se deu a partir de **13-02-1999** (conforme demonstrativo analítico de horas trabalhadas, referente ao mês de fevereiro de 1999, à fl. 582. Usou-se um total de 35,24 horas apuradas, todas feitas a partir de 18-02), não sendo consideradas para o cálculo do 13º de 1999 e as férias correspondentes a 98/99 nenhum valor de hora extra anterior a 13-02-1999 (na fl. 573 é possível ver que em fev/99 se utilizou o total de 35,24 horas extras, ou seja, aquelas apuradas a partir de 18-02, na fl. 582).

Registro apenas que, conforme item anterior, o número de horas extras de fevereiro de 1999 irá ser modificado em face do reconhecimento de que no dia 19 de fevereiro de 1999 o horário correto é 8:45 às 12:03 e 12:50 às 19:50, o que totalizará um número de horas extras menor do que apurado naquele momento (26,22 horas), reduzindo, assim, o número total de horas de fevereiro de 1999 (35,24 horas).

Dou provimento parcial ao agravo de petição da reclamada para que sejam retificados o cálculo das diferenças salariais de fevereiro de 1999, considerando o salário de 16 dias e não do mês inteiro (28 dias).



ACÓRDÃO
0012800-82.2004.5.04.0002 AP

Fl. 11

II - AGRAVO DA PETIÇÃO DA RECLAMANTE.

1. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Não se conforma a reclamante com a decisão dos embargos à execução. Assevera que ainda que a parcela não guarde qualquer relação com os valores a ela devidos, deve ser mantida a decisão homologatória. Afirma que o juízo *a quo* equivoca-se ao interpretar o acórdão acerca das diferenças salariais, pois conclui que teriam sido deferidas as diferenças salariais somente a partir de maio de 1998, já que em 1996 começaria a contagem para o biênio promocional, o que não seria verdade. Defende que a contagem do biênio promocional começará a partir de 1996, mas que inicialmente já passaria ao nível 8, calculando-se as diferenças salariais a partir deste nível, desde 1996. Assevera, ainda, que o início da contagem do prazo bienal para a promoção é 1994, o que corrobora que as diferenças correm a partir de 1996. Assegura que restou equivocada a interpretação dos embargos à execução, ao alegar que as diferenças salariais somente seriam devidas pelo nível 8 a partir de 1º de maio de 1998. Defende, ao final, que estão corretos os cálculos homologados, como se pode observar da planilha de diferenças salariais, o padrão 8, nível 10, está sendo observado a partir de 01-05-2010, exatamente como determinado pelo acórdão regional.

A decisão agravada (fl. 785) determinou a retificação dos cálculos das diferenças salariais (e das horas extras), sob o fundamento de que a contagem do biênio promocional deve iniciar em 1996 e, portanto, somente após dois anos (1998) passará a reclamante a considerar a classe salarial



ACÓRDÃO
0012800-82.2004.5.04.0002 AP

Fl. 12

8 (em 1º de maio de 1998).

Tem razão a agravante.

Constou do acórdão deste Tribunal Regional a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrente das promoções por ela sonegadas à reclamante (conforme *decisum* da fl. 460):

[...] por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza-Relatora, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de: a) diferenças salariais decorrentes das promoções, por antigüidade e merecimento, desde 1996, inclusive, conforme vier a ser verificado em liquidação de sentença, observando-se quanto à forma bienal já que a reclamante passaria inicialmente ao nível 8, devendo ser observado que a melhoria salarial decorrente de tais promoções vigorará a partir do dia 1º de maio dos respectivos anos, conforme estabelecido no artigo 3º do mencionado regulamento, com integrações em aviso-prévio, 13º salários, férias vencidas e proporcionais acrescidas do adicional constante nas normas coletivas, horas extras, FGTS e multa de 40% e em anuênios;
(sublinhei)

É possível perceber claramente da fundamentação do acórdão, à fl. 453, que a turma julgadora entendeu que as diferenças são devidas a partir de 1º-05-1996, já com o salário equivalente ao nível 8:

De acordo com a tabela constante da fl. 228 dos autos, cujo grupo ocupacional VIII ao qual estava enquadrado a reclamante, as promoções ocorreriam da seguinte maneira: de forma anual,



ACÓRDÃO
0012800-82.2004.5.04.0002 AP

Fl. 13

*para os níveis salariais 1,2,3,4,5,6 e 7. De forma bienal, para os níveis salariais 8,9,10 e 11. Assim, teria a reclamante direito a promoções, dentro do seu padrão salarial, na seguinte forma: anual, para os níveis salariais 1,2,3,4,5,6 e 7 e bienal, para os níveis salariais 8,9,10 e 11. Considerando-se que em 1994, a mesma encontrava-se no nível 6, passando em 01.07.94 para o nível 7 (ficha do empregado fl. 55), e que a partir de então as promoções ocorreriam a cada biênio, poderia-se projetar a evolução funcional da reclamante nos seguintes termos: **Em 01/05/1996 - padrão 8 - nível 8; em 01/05/1998 - padrão 8 - nível 9; em 01/05/2000 - padrão 8 - nível 10.** (destaquei).*

Verifica-se, portanto, que ao contrário do que decidiu o juízo de primeiro grau, a reclamante fazia jus, já em 1º-05-1996, ao nível 8, alçando-se ao nível 9 em 1º-05-1998 e ao nível 10 em 1º-05-2000. Nestes termos, estão corretos os cálculos homologados pelo juízo de primeiro grau, no aspecto (diferenças salariais, inclusive quanto à base de cálculo das horas extras), conforme se pode observar da fl. 575 .

Dou provimento ao agravo de petição da reclamante para ratificar o cálculo das diferenças salariais (inclusive em relação à base de cálculo das horas extras) apresentado nas fls. 571-620 e homologados pela decisão da fl. 640.

2. INSS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDAS A TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alega a reclamante que apesar da parcela em epígrafe não guardar qualquer relação com os valores a ela devidos, deve ser mantida a decisão homologatória e os cálculos cancelados. Alega que deve incidir a alíquota



ACÓRDÃO
0012800-82.2004.5.04.0002 AP

Fl. 14

integral do INSS e a alíquota de terceiros e SAT, pois compõem o percentual a ser pago ao INSS, tanto que se trata de um pagamento único na mesma guia, sem distinção. Assevera que a decisão agravada determinou a reforma do cálculo homologado de sorte a desconsiderar a parcela destinada a terceiros do valor apurado para o INSS.

A decisão agravada considerou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar a contribuição previdenciária por conta de terceiros (FNE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), pois se destina a outras entidades e não ao custeio da seguridade social, determinando a retificação dos cálculos no aspecto.

Sem razão a reclamante.

As contribuições para terceiros não têm por objetivo financiar a seguridade social, escapando, portanto, da incidência do art. 195, caput, da Constituição. Aliás, por expressa disposição constitucional, as contribuições de terceiros não se incluem dentre as previstas no art. 195:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Não se tratam de contribuições sociais propriamente ditas, mas de contribuições destinadas a terceiros (SESI, SESC, SENAI, SENAC, INCRA, FNDE, SEBRAE), incumbindo ao INSS apenas o recolhimento e posterior repasse, serviço pelo qual é “remunerado” (art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.457/07). Consequentemente, não podem ser executadas na Justiça do Trabalho, pois não se enquadram na execução de que trata o inciso VIII do



ACÓRDÃO
0012800-82.2004.5.04.0002 AP

Fl. 15

art. 114 da Constituição.

Nesse sentido, decisão proferida pela Colenda 1ª Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, representativa do posicionamento majoritário das turmas daquela Corte.

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. Vulnera o art. 114, VIII, da Constituição Federal decisão que reconhece a competência desta Justiça Especial para executar contribuições sociais e seus acréscimos legais devidos a terceiros. Recurso de revista conhecido e provido . [RR 993741-82.2006.5.09.0002, relatado pelo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e julgado em 15-09-2010].

Apesar de a agravante referir a parcela SAT, esta não é objeto da decisão.

Deve ser mantida a decisão agravada, portanto.

Nego provimento.

mbk.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE



ACÓRDÃO
0012800-82.2004.5.04.0002 AP

Fl. 16

MIRANDA (REVISOR):

Pedindo vênia ao Relator, manteria a decisão de origem quanto ao salário do mês de fevereiro de 1999, pois considero-o integralmente devido e não de forma parcial, por força da prescrição. Caracterizada a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 13 de fevereiro de 1999, o salário de fevereiro é devido apenas no 5º dia do mês subsequente. Portanto, a prescrição extintiva não alcança o salário de fevereiro de 1999, confirmando-se a decisão de origem.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Acompanho o voto divergente, no que tange ao salário de fevereiro de 1999, adotando os mesmos fundamentos do revisor.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA
JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0012800-82.2004.5.04.0002 AP

Fl. 17

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI